

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 315, DE 08-05-2009

Estabelece a equiparação dos veículos ciclo- elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor.

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito, resolve:

Art. 1º Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como ciclo-elétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)

§ 1º Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

*\* Ficam acrescidos os § 2º e 3º pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 375, DE 18-03-2011.*

§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

- II velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;
- III uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- IV dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 3º Fica excepcionalizada da equiparação prevista no caput deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

- I com potência nominal máxima de até 350 Watts;
- II velocidade máxima de 25 km/h;
- III serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
- IV não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- V estarem dotadas de:
  - a) indicador de velocidade;
  - b) campainha;
  - c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
  - d) espelhos retrovisores em ambos os lados;
  - e) pneus em condições mínimas de segurança.
- VI uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

*\* §§2º ao 4º acrescidos pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 465, DE 27-11-2013. A redação anterior era:*  
*“§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste Artigo, o equipamento de mobilidade individual autopropelido, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:*

- I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;*
- II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;*

*III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;*

*IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004 e suas atualizações.*

*§ 3º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação do equipamento de que trata o § 2º.”*

Art. 2º Além de observar os limites de potência e velocidade previstos no artigo anterior, os fabricantes de ciclo-elétrico deverão dotar esses veículos dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- 1-Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2-Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3-Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4- Velocímetro;
- 5-Buzina;
- 6-Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
PRESIDENTE DO CONSELHO  
MARCELO PAIVA DOS SANTOS  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA RUI  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
EDSON DIAS GONÇALVES  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
VALTER CHAVES COSTA  
MINISTÉRIO DA SAÚDE  
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
ELCIONE DINIZ MACEDO  
MINISTÉRIO DAS CIDADES